

A atuação da Defensoria Pública na promoção do direito de acesso à justiça no Brasil
The Public Defensory's act in promoting the right to access justice in Brazil
La actuación del Defensor Público en la promoción del derecho de acceso a la justicia en Brasil

Recebido: 09/01/2020 | Revisado: 25/01/2020 | Aceito: 17/02/2020 | Publicado: 29/02/2020

Andreia Cadore Tolfo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1565-5283>

Centro Universitário da Região da Campanha, Brasil

E-mail: andcadore@gmail.com

Leonei Lançanova Bruck

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7088-1697>

Centro Universitário da Região da Campanha, Brasil

E-mail: leoneibruck379@gmail.com

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar as diversas formas de atuação da Defensoria Pública no Brasil para promover o direito de acesso à justiça. A organização da Defensoria Pública e seus objetivos estão previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 80, de 1994, tendo, a referida instituição, o compromisso com a promoção dos direitos fundamentais e o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes. O método utilizado no trabalho é o dedutivo, tendo por base pesquisa bibliográfica. O estudo aborda o significado do direito de acesso à justiça, analisando sua alteração através do tempo, e, posteriormente, verifica o papel da Defensoria Pública em termos de promoção do acesso à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social. A função da Defensoria Pública envolve a assistência jurídica em âmbito judicial e também em âmbito extrajudicial, sobressaindo-se também a missão de informar as pessoas a respeito dos seus direitos, para que posteriormente, possam ser exercidos. O trabalho destaca que oferecendo assistência jurídica a grupos hipossuficientes, como mulheres, idosos, crianças, moradores de rua e pessoas menos favorecidas economicamente a Defensoria Pública promove o acesso à justiça, concorrendo para a efetividade de direitos fundamentais como direito à saúde, educação, moradia, ampla defesa e contraditório, etc.

Palavras Chaves: Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais.

Abstract

This article aims to analyze the various forms of action of the Public Defender in Brazil to promote the right of access to justice. The organization of the Public Defender and its objectives are foreseen in the Federal Constitution of 1988 and in Complementary Law No. 80 of 1994, having, with that institution, a commitment to the promotion of fundamental rights and access to justice for hyposufficient people . The method used in the work is deductive, based on bibliographic research. The study addresses the meaning of the right of access to justice, analyzing its change over time, and subsequently verifies the role of the Public Defender in terms of promoting access to justice for people in situations of economic and social vulnerability. The function of the Public Defender involves legal assistance in the judicial as well as extrajudicial scope, and also the mission of informing people about their rights, so that they can later be exercised. The paper points out that offering legal assistance to hyposufficient groups such as women, the elderly, children, homeless people and economically disadvantaged people, the Public Defender promotes access to justice, contributing to the effectiveness of fundamental rights such as the right to health, education, housing , broad defense and contradictory, etc.

Keywords: Public Defender; Access to Justice; Fundamental Rights.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar las diversas formas de actuación del Defensor Público en Brasil para promover el derecho de acceso a la justicia. La organización de la Defensa Pública y sus objetivos están previstos en la Constitución Federal de 1988 y en la Ley Complementaria No. 80 de 1994, teniendo la referida, con esa institución, un compromiso con la promoción de los derechos fundamentales y el acceso a la justicia para las personas hiposuficientes. El método utilizado en el trabajo es el deductivo, basado en la investigación bibliográfica. El estudio aborda el significado del derecho de acceso a la justicia, analiza su cambio a lo largo del tiempo y, posteriormente, verifica el papel del Defensor Público en términos de promover el acceso a la justicia para las personas en situaciones de vulnerabilidad económica y social. La función del Defensor Público implica asistencia legal tanto en el ámbito judicial como en el extrajudicial, y también la misión de informar a las personas sobre sus derechos, para que luego puedan ejercerlo El trabajo destaca que al ofrecer asistencia legal a grupos hiposuficientes como mujeres, ancianos, niños, personas sin hogar y personas económicamente desfavorecidas, el Defensor Público

promueve el acceso a la justicia, contribuyendo a la efectividad de los derechos fundamentales como el derecho a la salud, la educación, la vivienda, amplia defensa y contradictorio, etc.

Palabras clave: Defensor Público; Acceso a la Justicia; Derechos Fundamentales.

1. Introdução

O direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal é um dos pilares da garantia do respeito aos direitos fundamentais, assumindo, portanto, posição de destaque no ordenamento jurídico. Conforme a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XXXV, todos têm direitos de ser ouvidos pelo Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão ao seu direito.

Nessa seara, a atuação da Defensoria Pública no Brasil possui uma relação bastante estreita com o direito fundamental do acesso à justiça, pois a referida instituição possui a missão constitucional de viabilizar o exercício dos direitos das pessoas menos favorecidas, promovendo assistência jurídica judicial e extrajudicial.

Este trabalho tem por objetivo verificar as diversas formas de promoção do acesso à justiça que são viabilizadas pela atuação da Defensoria Pública no Brasil, sobretudo no que se refere aos direitos dos cidadãos hipossuficientes. O método utilizado no trabalho é o dedutivo, tendo por base pesquisa bibliográfica.

O estudo aborda inicialmente o direito de acesso à justiça, discutindo seu significado e as mudanças que seu entendimento sofreu ao longo do tempo, trazendo a posição da doutrina a respeito disso. Posteriormente, busca-se verificar a organização e o funcionamento da Defensoria Pública, a fim de visualizar como a referida instituição tem atuado no sentido de promover o acesso à justiça para a população hipossuficiente, principalmente para grupos formados por mulheres, crianças, idosos e pessoas menos favorecidas economicamente.

Tendo por base a preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais, e não somente a sua previsão legal, o trabalho busca salientar como a atuação da Defensoria Pública no Brasil pode configurar um mecanismo de transformação na vida das pessoas mais vulneráveis, possibilitando a elas conhecimento sobre seus direitos e também a promoção dos mesmos.

2. Metodologia

Para Gil (2008, p. 26), a pesquisa é um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”. Nesse trabalho utiliza-se a pesquisa qualitativa.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2008), a pesquisa qualitativa não se dedica a medir seus dados, mas procura identificar sua natureza através da compreensão das informações de forma global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos. A pesquisa qualitativa até pode usar dados quantitativos, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza e do alcance das interpretações possíveis para o fenômeno em estudo.

Além disso, na elaboração deste artigo utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfico-documental, tendo por base a consulta em artigos científicos, em doutrina, bem como em legislação sobre o tema em análise.

3. O direito de acesso à justiça

Tradicionalmente entende-se o acesso à justiça como uma garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (CF). Desta forma, como regra geral, a noção de acesso à justiça está vinculada ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo regular desenvolvimento processual, até alcançar a decisão judicial (Cintra et al., 1991, p. 34).

Conforme a previsão Constitucional do artigo 5º:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Entretanto, compreender o direito de acesso à justiça como o equivalente ao acesso ao Poder Judiciário é incorrer em equívoco. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. É preciso considerar que o acesso à Justiça é de fato a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas isso (Xavier, 2002, p. 01). O significado do acesso à justiça vem sofrendo alterações gradativas conforme a evolução do Estado e da sociedade com o passar do tempo.

Atualmente, o direito de acesso à justiça representa um conceito mais amplo, que envolve, por exemplo, solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por

educação jurídica e consultoria, efetividade do processo, etc. Em síntese, a noção de acesso à justiça está diretamente relacionada à busca do valor de Justiça pela sociedade (Xavier, 2002, p. 01).

Nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues(1994, p. 28), o acesso à justiça é o “acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”. Com isso, verifica-se que a extensão do significado do direito referido engloba não apenas o acesso ao Poder Judiciário.

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 12-13) o acesso à justiça deve estar comprometido com a garantia, e não apenas com a proclamação dos direitos. A respeito do conceito de acesso à justiça, Fernando Pagani Matos (2009, p. 60) menciona que:

A expressão ‘Acesso à Justiça’ é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Desta forma, conforme assinalado pela doutrina antes referida, o acesso à justiça envolve o acesso à ordem jurídica justa, com informação sobre os direitos, satisfação dos direitos, celeridade e eficácia do processo, decisões efetivas, acesso aos meios adequados de solução de controvérsias, etc. Nesse panorama, adquire fundamental importância a questão da efetividade dos direitos, ou seja, da sua satisfação de modo a garantir a igualdade material entre as pessoas.

3.1 Evolução histórica do acesso à justiça

Conforme Souza (2011, p. 34), o acesso à justiça existe desde o início da história do direito. No período arcaico ou primitivo, as leis eram originárias do céu e o respeito se formava no aspecto religioso, proclamadas pelos reis e sacerdotes, alicerçadas em seus mitos e crenças.

Nesse contexto, foi criado o direito consuetudinário como expressão de legalidade, advinda dos costumes. Nesta época o acesso à justiça era de graça em face da simplicidade de sua aplicação, centrada na autoridade do líder(Souza, 2011, p. 36).

Já durante a Idade Média, devido à forte interferência da igreja e dos ideais do Cristianismo e da caridade que eram pregadas pela sua doutrina, foram estabelecidas medidas protetivas aos desfavorecidos. Entretanto, percebe-se, neste período, que o tema da assistência

judiciária à sociedade pobre era tratado apenas pelo viés caritativo, de cunho religioso (Souza, 2011, p. 36).

Mais tarde, durante o Estado Liberal, a questão do acesso à justiça sofreu alteração, passando de um dever religioso e moral para uma imposição jurídica (Souza, 2011, p. 37). Cappelletti e Garth (1988, p. 09) notam que, em função da filosofia essencialmente individualista dos direitos, o direito ao acesso à proteção judicial significava no Estado Liberal essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

É importante observar que o Estado Liberal não assumiu para si o dever de prestar assistência judiciária aos que não dispunham de condições financeiras, declinando esta obrigação aos advogados e professores de direito, ou seja, a defesa do cidadão pobre transformou-se em dever gratuito honroso (Souza, 2011, p. 37).

Para Giraldez (2018, p. 8) por essa razão, este sistema de assistência judiciária se demonstrou insuficiente, por não atender a toda a comunidade carente, e ineficiente uma vez que os serviços eram prestados por advogados particulares sem remuneração. Desta forma, embora houvesse a previsão de igualdade de direito, ela não era alcançada em sua totalidade.

O Estado mantinha uma posição passiva com relação a problemas como as dificuldades de uma pessoa pobre para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na prática. No Estado Liberal, a justiça, como outros bens, só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos (Cappelletti & Garth, 1988, p. 09).

Mais tarde, em decorrência do aumento das desigualdades sociais e acirramento das lutas de classe, importantes conquistas se deram no âmbito dos direitos, advindo, assim, o Estado Social. Nesse período, os direitos humanos passaram por uma transformação radical, deixando de serem visualizados numa perspectiva individualista para serem analisados por meio de um viés coletivista. Começou-se a verificar que a participação positiva do Estado era imprescindível para garantir os direitos das pessoas, inclusive o direito ao efetivo acesso à justiça (Giraldez, 2018, p. 8).

Assim, no Estado de Bem-Estar Social, o Estado passou a ser sujeito atuante, intervindo ativamente na economia do país, de modo a buscar a redução das desigualdades sociais, buscando assegurar a todos os direitos essenciais básicos, dentre eles, o acesso à justiça, independente da condição financeira de cada cidadão (Giraldez, 2018, p. 8).

No Estado Social, o acesso efetivo à justiça ganhou particular atenção na medida em que foram reconhecidos diversos direitos aos indivíduos, sendo necessário também vias de promoção desses direitos. Assim, o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido

progressivamente reconhecido como sendo de importância capital, pois a titularidade dos direitos seria destituída de sentido, se não houvesse mecanismos para sua efetiva reivindicação (Cappelletti & Garth, 1988, p. 10-12).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 10-12), o acesso à justiça pode ser visto como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Para tornar os direitos fundamentais efetivos iniciaram-se movimentos que são chamados por Cappelletti e Garth (1988, p. 31) de ondas renovatórias. A primeira onda baseia-se na necessidade de assistência judiciária para que menos favorecidos possam ir até o juízo nas mesmas condições de quem possui mais condições econômicas. A segunda onda busca possibilitar a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos por meio das ações populares ou coletivas (Vasconcelos, 2014, p.78).

Já a terceira onda tem por objetivo combater as barreiras de acesso à justiça, principalmente por meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários interno dos Estados (Vasconcelos, 2014, p.78).

Waldo Wanderley (2004, p.10), ao analisar o significado atual do acesso à justiça, ressalta que esse direito não se limita à entrada nos protocolos do Judiciário, mas compreende a efetiva e justa composição dos conflitos, seja pelo Poder Judiciário, seja por formas alternativas, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

4. Defensoria Pública

Para a efetividade do direito de acesso igualitário à justiça é preciso não apenas a proibição de mecanismo que impeça o exercício do direito de ação, mas também é imprescindível que o Estado assegure que todos tenham condições efetivas de postular e de defender seus direitos perante o sistema de Justiça, independentemente de sua condição financeira (Roger & Esteves, 2014, p. 2).

Assim, a Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso XXXV, o direito de acesso à justiça e, para equilibrar a desigualdade existente na sociedade, prevê no inciso LXXIV o direito à assistência jurídica aos necessitados nos seguintes termos:

Art. 5º

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A Constituição Federal estabelece ainda que a assistência jurídica aos necessitados deverá ser prestada pelo Estado por meio de um órgão denominado Defensoria Pública. Conforme o artigo 134 da CF:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública tem por incumbência a proteção dos hipossuficiente, prestando assistência jurídica, seja judicialmente ou extrajudicialmente, aos que comprovarem insuficiência de recursos. A atuação da referida instituição é essencial para que o cidadão que não possui condições de pagar um advogado particular possa ter acesso à justiça.

Contudo, no que se refere aos beneficiados com a atuação da Defensoria Pública, destaca-se que houve uma extensão da interpretação das disposições constitucionais, sobretudo do inciso LXXIV, do artigo 5º.

Atualmente, a atuação da Defensoria abrange não somente aquelas pessoas que não tem recursos financeiros, mas também os vulneráveis. Assim, crianças e adolescentes, idosos, consumidores, mulheres em situação de violência, etc. independentemente de sua condição financeira, encontram-se em dadas situações, em condição de vulnerabilidade. Nessas situações, torna-se legítima a atuação dos Defensores Públicos independentemente da renda das pessoas (Amorim, 2017, p. 185).

O artigo 4º, inciso XI, da lei 80/1994 dá embasamento à referida interpretação, pois estabelece que é função da Defensoria Pública promover a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis.

4.1 Estrutura e princípios da Defensoria Pública

A Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e, também, dispõe sobre a estrutura das Defensorias Públicas estaduais.

Para Almeida (2013, p. 46), mesmo tratando-se de uma instituição una e indivisível, a Defensoria Pública divide-se em três ramos, quais sejam: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados.

Para atuação como Defensor Público é necessária a aprovação em concurso público de provas e títulos. O provimento e a estruturação da carreira em cargos garantem a necessária independência técnica das Defensorias. Os Defensores Públicos estarão impedidos do exercício da advocacia particular para terem maior responsabilidade para o exercício de tão elevada função (Filho, 2013, p. 309).

Os princípios institucionais da Defensoria Pública estão previstos na Lei Complementar nº 80, a qual, no seu artigo 3º, estabelece que:

Art 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Reis, Zveibil e Junqueira (2013) notam que o princípio da unidade deve ser lido à luz do princípio federalista: ou seja, a unidade existe em relação a cada Defensoria Pública. O que na prática significa que existe uma única hierarquia administrativa.

O princípio da indivisibilidade serve para garantir a continuidade da prestação de assistência pela Defensoria Pública em ocasiões que determinado Defensor em caráter temporário ou não, não possa realizá-la (Stumer, 2015, p. 32). O referido princípio indica que os membros da Defensoria Pública podem ser substituídos uns pelos outros sem que haja prejuízo ao exercício das funções do órgão. Eles podem se alternar entre si sem que haja paralisação do serviço jurídico prestado pela Defensoria (Lima, 2014, p. 98).

Já o princípio da independência funcional garante a autonomia de convicção do Defensor Público, dando suporte a sua liberdade de atuação (Giraldez, 2018, p. 63). Para Roger e Esteves (2014, p. 269) a independência funcional garante ao Defensor Público a necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas e exógenas estranhas ao mérito da causa interfiram na defesa da ordem jurídica democrática do país.

4.2 Áreas de atuação da Defensoria Pública

Por ser uma instituição comprometida com o combate às desigualdades, tendo por base a valorização dos direitos humanos acima de quaisquer diferenças de raça, religião ou classe social, a Defensoria Pública atua nas mais variadas áreas, inclusive nas mediatórias e conciliatórias (Nunes, 2016, p. 28).

Os Defensores Públicos atuam em três linhas principais: na orientação jurídica, conscientizando as pessoas sobre direitos que muitas vezes elas não conhecem; na atuação extrajudicial, tentando resolver os conflitos sem levá-los ao Poder Judiciário e na atuação judicial, que envolve principalmente a defesa de indivíduos que não possuem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (ANADEP, 2019).

Para Nunes (2016, p. 28), a ação da Defensoria Pública configura verdadeiro comprometimento social com os mais necessitados, pois a referida instituição atua em diversas áreas, quais sejam: área cível; tutela coletiva; área criminal; área da infância e juventude; área de execução criminal; direitos humanos; violência doméstica, etc.

Também é importante salientar o caráter conciliatório da instituição, com a composição extrajudicial de litígios, moldando acordos, sem necessidade de audiência, que gerem títulos passíveis de execução judicial no caso de descumprimento (Nunes, 2016, p. 28).

5. A atuação da Defensoria Pública para promover o acesso à justiça

Mendes e Branco (2017, p. 1107) asseveram que a Defensoria Pública recebeu a tarefa de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi dada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus direitos e problemas jurídicos, mesmo que não resultem em uma causa deduzida em juízo.

Para Domingos e Godoy (2014, p. 326), por meio da Defensoria Pública, as pessoas que antes, por ausência de recursos econômicos, só se viam diante de um juiz quando réus em processos, hoje podem atuar como protagonistas, personagens principais na solução de seus conflitos.

Com o auxílio da Defensoria Pública, a população vulnerável passou a ter a possibilidade de expressar-se juridicamente, podendo exigir do Estado o medicamento de que depende para sobreviver, a creche para o filho, o reconhecimento de paternidade e a pensão alimentícia da criança esquecida pelo pai, entre outros exemplos (Domingos & Godoy, 2014, p. 326). São diversas as atuações da Defensoria Pública no sentido de promover o acesso à justiça, sendo destacadas algumas delas a seguir.

Na Lei 80/94, que organiza a Defensoria Pública, está previsto no artigo 4º, inciso I, que é função da instituição prestar orientação jurídica, sendo que o inciso III do mesmo artigo atribui à Defensoria o objetivo de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. Para que as pessoas possam reivindicar seus direitos, primeiramente precisam conhecê-los. Assim, salienta-se a atuação da Defensoria no sentido de que possibilite que as pessoas tenham noção dos direitos.

A respeito disso, pode-se citar como exemplo, uma atuação comum das Defensorias Públicas do Brasil, as quais periodicamente se dirigem a locais onde não existem instalações da instituição e, usando espaços que propiciem visibilidade, como barracas em ruas movimentadas. Nesses espaços, Defensores Públicos tiram dúvidas jurídicas da população em geral (Reis, 2019).

Conforme menciona Reis (2019), “a Defensoria Pública [...] possui o dever de contribuir para que a população saiba de seus direitos e, mais que isso, para que saiba lutar pelos direitos”.

Em algumas comunidades, as Defensorias Públicas promovem alfabetização, com a realização de cursos para crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, consumidores, pessoas que lutam por moradia digna, pequenos produtores rurais, entre outros. Muitas vezes, esses cursos contam com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e entidades da sociedade civil organizada (Nunes, 2016, p. 28).

A Defensoria Pública é encarregada de velar pelas relações de consumo e proteger o consumidor, tanto na seara individual quanto na coletiva. Sua atuação abrange o âmbito preventivo, proativo e indenizatório, na seara administrativa ou judicial, em qualquer grau de jurisdição (Defensoria Pública, 2019).

A Lei Complementar 80/94, estabelece em seu artigo 4º, inciso X, que é função da Defensoria Pública promover a defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos ambientais, sendo admissíveis todas as ações capazes de proporcionar a sua efetiva tutela.

Outra atuação da Defensoria se dá em relação à curadoria especial. Essa função de cunho protetivo é exercida pela Defensoria Pública processualmente, conforme art. 9º do CPC, art. 4º, XVI, da LC nº 80/94 e art. 72 do CPC (Lei nº 13.105/15). A curadoria é exigida nas situações em que ocorre conflito de interesses entre pessoa incapaz e seu representante ou, ainda, quando se trata de réu revel que está preso ou tenha sido citado fictamente. A curadoria especial busca resguardar um mínimo de defesa por parte de quem não tenha a

oportunidade de responder pessoalmente à ação contra si movida (Costa & Godoy, 2015, p. 20).

A Defensoria Pública também tem foco nas atividades ligadas à defesa judicial e extrajudicial do direito social à moradia, do direito de acesso à terra e na promoção de ações para regularização fundiária (Defensoria Pública, 2019). A Defensoria atua em casos como os que envolvam escritura de terreno, com pessoas que possuem casa há muito tempo e precisam ajuizar ação de usucapião (ANADEP, 2019).

Dentre as muitas diretrizes de atuação em prol de indivíduos e comunidades carentes, a instituição promove o ajuizamento de ações que objetivem a defesa do direito à moradia digna, à garantia da propriedade e da posse com atenção de sua função social (Defensoria Pública, 2019).

No que se refere à atuação na área criminal, dentre as atividades realizadas pelo Defensor Público estão: receber os autos de prisões em flagrante, participar de audiências, fazer as defesas escritas e orais, verificar irregularidades durante o processo, impetrar Habeas Corpus, recorrer das decisões judiciais. Na execução penal a Defensoria acompanha os processos dos presos, defende os que sofrem violações de seus direitos dentro dos presídios, formula pedidos como os de progressão de regime e de livramento condicional (ANADEP, 2019).

Em casos em que ocorrem violações dos direitos humanos no país sem que sua garantia seja feita pelo Poder Judiciário brasileiro, a Defensoria Pública pode postular perante organismos internacionais de proteção desses direitos (Nunes, 2016, p. 36), como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No direito do idoso, a Defensoria Pública age na discussão de empréstimos consignados em folha de pagamento, aposentadoria e benefícios, efetivação dos direitos de gratuidade no transporte público ou redução de tarifas e defesa em caso de violência contra o idoso (ANADEP, 2019).

Na área da infância e juventude a Defensoria Pública procura garantir os direitos das crianças e adolescentes caso sofram agressões, danos e violações. Assim, a Defensoria age em casos como falta de atendimento médico à criança ou adolescente, falta de vaga no ensino fundamental, violência em casa ou na escola, situações em que é preciso buscar medidas de proteção (ANADEP, 2019).

No que se refere às mulheres, a lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) estabeleceu em seu artigo 28 que o acesso à assistência judiciária gratuita a mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser garantido pela Defensoria Pública. Tal assistência deverá ser

prestada tanto no âmbito processual como no âmbito extraprocessual. A Defensoria deve orientar a mulher vítima de violência doméstica e familiar sobre os seus direitos, além de requerer judicialmente as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (ANADEP, 2019).

A Defensoria Pública da União, dentre suas funções, recebeu através da Portaria DPGU 666 de 2017 diretrizes para o atendimento à população em situação de rua em todas as suas unidades. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a instituição atua em parceria com a sociedade civil para melhor atender esse público. A maioria das pessoas que vivem na rua não é atendida pelos programas governamentais, não recebendo benefícios sociais, apesar de muitos terem, em algum momento da vida, contribuído com a Previdência Social. A atuação da Defensoria Pública da União se dá principalmente para garantir acesso às políticas públicas, seja de forma judicial ou por meio de pedidos administrativos, que permitam aos moradores de rua a reabilitação física, social e profissional para reconstrução da vida de forma digna e autônoma (DPU, 2019).

Também merece destaque a atuação extrajudicial da Defensoria Pública. Utilizando a conciliação ou mediação, o Defensor Público pode atuar como um facilitador de um acordo entre as pessoas. Isso propicia a resolução rápida dos conflitos, evitando desgastes e as burocracias do processo judicial (ANADEP, 2019).

É importante salientar a atuação extrajudicial da Defensoria, no sentido de levar conhecimento e incentivar o uso de meios adequados à solução de controvérsias, de forma a não sobrecarregar o Poder Judiciário e de oportunizar soluções céleres e consensuais à população. Com isso, ainda se desestimula a cultura de litigiosidade sempre que possível.

Esses exemplos de atuação da Defensoria Pública ilustram o empenho da instituição e seu compromisso com o direito de acesso à justiça, o qual é entendido não somente como acesso ao Poder Judiciário, mas como acesso à ordem jurídica justa, o que está profundamente relacionado com a satisfação dos direitos.

6. Considerações Finais

Apesar da Constituição Federal de 1988 prever formalmente o direito de acesso à justiça, na realidade concreta muitas pessoas não possuem condições para exercer de fato esse direito. Seja pela ausência de condições econômicas para arcar com as despesas de um advogado particular, seja pela situação de vulnerabilidade vivenciada, diversos indivíduos são excluídos do direito fundamental de acesso à justiça.

Assim, no Brasil, atualmente, uma parcela significativa da população não possui acesso aos tribunais e aos instrumentos que compõem o sistema de justiça. Essa situação compromete a efetividade dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, em relação aos quais o Estado possui obrigação de concretização.

Nesse panorama de dificuldades para acessar a ordem jurídica justa, judicialmente ou extrajudicialmente, resta clara a importância da atuação da Defensoria Pública no país. Com auxílio dos Defensores Públicos, as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social podem acessar o sistema de justiça.

Através das diversas formas de atuação mencionadas nesse estudo, para promoção de direitos de grupos hipossuficientes, como mulheres, idosos, crianças, moradores de rua e pessoas menos favorecidas economicamente a Defensoria Pública promove o acesso à justiça, concorrendo para a efetividade dos direitos fundamentais.

Com a atuação dos Defensores Públicos, a população socialmente e economicamente vulnerável tem a possibilidade de reivindicar, judicialmente ou extrajudicialmente, diversos direitos como saúde, educação, moradia, assistência social, medidas protetivas, ampla defesa e contraditório, dentre tantas outras.

O papel da Defensoria Pública em termos de acesso à justiça também é realçado ao se considerar que esse acesso não significa apenas a possibilidade de ajuizar demandas perante o Poder Judiciário, mas diz respeito também a ter conhecimento dos direitos. Na prestação de assessoria jurídica, os defensores públicos têm a missão de informar sobre os direitos em si, bem como as formas de exercê-los judicialmente ou extrajudicialmente.

Por assim atuar, a instituição configura-se uma importante promotora dos direitos fundamentais, dedicando-se às dificuldades enfrentadas pela população para ter acesso à justiça e para alcançar a igualdade pretendida pela sociedade e preconizada pela ordem constitucional.

Referências

Amorim, A. M. A. (2017). *Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública*. Editora Juruá.

Anadep. (2019). *Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos*. Recuperado de <https://anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>.

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: SA Fabris.

Cintra, A. D. A., Grinover, A. P., & Dinamarco, C. R. (1991). *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT.

Costa, D. B., & Godoy, A. E. (2015). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Ano 6, v. 13. Porto Alegre: DPE.

Defensoria Pública. (2019). Recuperado de <http://www.defensoria.rs.def.br/inicial>.

Dpu. Defensoria Pública da União. (2019). *Como a DPU atua*. Recuperado de <https://www.dpu.def.br/pessoas-em-situacao-de-rua>.

Ferreira Filho, M. G. (2013). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva SA.

Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas em pesquisa social*. São Paulo: Atlas.

Giraldez, P. M. (2018). *Defensoria Pública e o acesso à justiça do hipossuficiente: uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*. Recuperado de <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5939/1/PMGiraldez.pdf>.

Lima, F. V. de. (2014). *Defensoria Pública*. Salvador: JusPodivm.

Mattos, F. P. (2009). *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá.

Mendes, G. F., & Branco, P. G. G. (2017). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.

Mezzaroba, O. & Monteiro, C. S. (2008). *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo Saraiva.

Nunes, R. R. (2016). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de acesso gratuito à justiça e sua visão pelo assistido rio-grandino. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Edição nº 14–2016, 9. Porto Alegre: DPE.

Reis, G. A. S., Zveibil, D. G., & Junqueira, G. (2013). *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. Editora Saraiva.

Reis, G. A. S. (2019). *Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar n. 132/09*. Recuperado de <http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/05/Material-para-Curso-de-Forma----o-de-estagi--rios-do-curso-de-Dierito.pdf>.

Rodrigues, H. W. (1994). *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo, Editora Acadêmica.

Roger, F.; Esteves, D. (2014). *Princípios institucionais da Defensoria Pública: de acordo com a EC 74/2013*. Rio de Janeiro: Forense.

Souza, F. L. M. (2011). *A defensoria pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora.

Stumer, K. N. S. (2015). *A Defensoria Pública como pilar de acesso à justiça*. Recuperado de <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25249>.

Vasconcelos, C. E. (2014). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método.

Wanderley, W. (2004). *Curso de Mediação e Arbitragem*. Brasília: MSD.

Xavier, B. R. (2002). Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, 7(1), 146-153.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Leonei Lançanova Bruck – 50%

Andreia Cadore Tolfo – 50%